

**REQUERIMENTO Nº , DE 2022**

(Do Sr. Ubiratan Sanderson)

Requer, nos termos regimentais, a inclusão da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 3.550, de 2015.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, por se tratar de matéria atinente à CCTCI.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

Segundo consta na justificação da proposição, a medida seria necessária em função de estudos que “salientam que a ampla utilização de computadores no trabalho tem alarmado especialistas sobre os riscos para a saúde dos trabalhadores, em especial, para a sua visão” e que “apontam que a fadiga visual é cada vez mais frequente entre os profissionais que trabalham com computador.”

Vê-se, portanto, tratar-se de matéria vinculada ao uso de computadores pelos trabalhadores, monitores e diversas *devices* tão comuns ao processo de trabalho cotidiano.

LexEdit  
CD227091516300\*



A consequência negativa do uso intensivo de computadores sobre a visão dos trabalhadores é chamada de síndrome da visão de computador ou monitores de um modo geral. Isso acontece em função do brilho, reflexos e contrastes desses monitores que exigem mais dos nossos olhos.

Ocorre que a indústria da computação já desenvolveu uma tecnologia chamada de *LightFrame* para produzir monitores e telas com a capacidade de reduzir o cansaço dos olhos no período de exposição às imagens emitidas pelos equipamentos.

Tal alternativa oferece ao usuário maior sensação de bem-estar em função da emissão de luz azul fria, responsável por oferecer uma experiência mais saudável aos trabalhadores e apresenta-se como uma solução que pode reduzir sensivelmente os dados causados aos trabalhadores.

A discussão do uso dessa nova tecnologia para os trabalhadores pertence ao contexto de discussão do presente projeto de lei ao se mostrar como uma alternativa tecnológica que, se amplamente adotada, poderia dispensar a necessidade de exames justamente pelo fato de que esses terminais não trazem os mesmos efeitos negativos para a visão, se comparados aos demais monitores de computador.

É relevante que essa alternativa tecnologia seja debatida e, para tanto, é mister que se adicione ao despacho da proposição a possibilidade de análise pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática conforme estipula o art. 32, inciso III, alíneas *e*, *f* e *i* do RICD, motivo que nos leva a propor o presente requerimento.

Sala das Sessões. de de 2022.

Ubiratan Sanderson

Deputado Federal (PL/RS)



9780007232944  
Edit